



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/002.767/91-05

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 141.84.734

RECURSO 73.450 - PIS/REPIQUE EXIS: DE 1986 A 1988

RECORRENTE CONCRETO EISENMLX LTDA

RECORRIDO D.R.F. em FORTALEZA DE

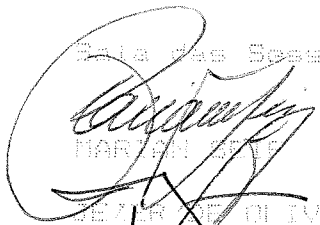
O.D.F.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - Dada à rejeição da causa e êxito, aplica-se ao procedimento decorrente a mesma decisão que foi dada no processo principal.

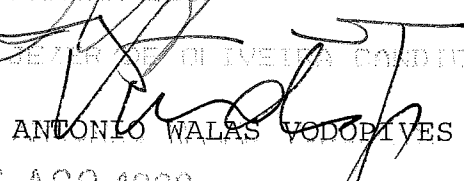
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETO EISENMLX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1993.


NELSON ZILLE

- PRESIDENTE


CELSON DE OLIVEIRA CARDOSO

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, SERGIO RODRIGUES CARVAL, AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES PEREIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10780/002.767/71-32

RECURSO Nº: 73.450

ACÓRDÃO Nº: 101.84-253

RECORRENTE: CONCRETO EISENMIX LTDA

RELATÓRIO

CONCRETO EISENMIX LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do PIS/REPTQUE, relativo aos exercícios de 1986 a 1989, em consequência da empresa ter sofrido arbitramento de seus lucros pela falta de apresentação de livros e documentos solicitados pela fiscalização.

A autoridade monocrática, tendo em vista que o arbitramento fora mantido no processo principal, face ao princípio da decorrência, manteve a exigência formulada no Auto de Infração.

Nas fases impugnatórias e recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal (recurso nº 101.587).

A Câmara negou provimento ao recurso no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.913.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/002.757/91-56

ACÓRDÃO Nº 101.84-934

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é impropositivo, dele toma conhecimento.

Dada a relação de causa e efeito, a matéria tratada no presente processo é mera decorrência do que foi decidido no feito principal que trata do imposto de renda pessoa jurídica.

No procedimento relativo ao imposto de renda, esta Câmara negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 64.515.

Assim, NEGOU provimento ao recurso.

Brasília, 26 de Março de 1993

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO RELATOR